

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 194, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 29 de maio de 2015, a Mensagem nº 194, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça EMI nº 00037/2015 MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se referem os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, bem como pela Comissão de

Finanças e Tributação, quanto à sua admissibilidade orçamentário-financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade jurídica e mérito.

O Acordo em apreço é composto por 33 artigos, divididos em cinco capítulos, a seguir resumidos, precedidos por breve preâmbulo, que ressalta o objetivo das Partes no aprimoramento da efetividade da investigação e persecução criminal, da recuperação de ativos que sejam produto do crime e do combate ao crime em geral, em especial à corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo, de maneira a se protegerem as respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

O **Capítulo I**, denominado *Disposições Gerais*, é composto por seis artigos:

Segundo o **Artigo 1º**, as Partes afirmam, como *Alcance do Auxílio*, seu compromisso de prestar auxílio jurídico mútuo em procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito, bem como medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, perdimento e repatriação.

O auxílio mútuo inclui: entrega de comunicações de atos processuais; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia para depoimento ou cooperação com investigação em curso; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícias de pessoas, objetos e locais; obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; localização ou identificação de pessoas; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação de ativos; divisão de ativos; e, ainda, qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

Sublinhe-se que o auxílio independe de a conduta subjacente à solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as partes (dupla tipicidade). Sua requisição à Autoridade Central respectiva deve provir das autoridades ou partes habilitadas a atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme

definido na lei interna da Parte Requerente. Ademais, o auxílio na forma de busca e apreensão de provas ou de medidas assecuratórias sobre o produto ou instrumento do crime pode ser condicionado às previsões específicas do ordenamento jurídico de cada Parte.

O **Artigo 2º** considera que as *Autoridades Centrais* das Partes são os respectivos Ministérios da Justiça, por meio dos quais devem ser encaminhadas diretamente as solicitações e respostas dentro da cooperação jurídica prevista no Acordo.

O **artigo 3º** elenca as hipóteses de *Denegação de Auxílio*, apontando como cláusulas de exclusão: a ofensa à soberania, segurança nacional ou ordem pública; a natureza política do delito; a motivação discriminatória do pedido; o caráter de juízo de exceção da autoridade solicitante; o prejulgamento, na Justiça da Parte Requerida, da pessoa que figura no pedido em razão da mesma conduta (*ne bis in idem*); e a previsão da conduta exclusivamente na legislação militar da Parte Requerida, e não em sua legislação penal comum. Qualquer denegação de pedido de auxílio deve ser motivada e, antes de ser oposta, tem de ser precedida por consulta à Parte Requerente com vistas a verificar se a medida pode ser cumprida conforme condições específicas que estipule necessárias, as quais, se aceitas, passam a vincular aquele pedido de auxílio.

No **artigo 4º**, fica estabelecido que a Parte Requerida pode ordenar a execução de *Medidas Cautelares*, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

No **artigo 5º**, são delineadas as condições e exceções de *Confidencialidade* e *Limitações ao Uso* de informações relativas ao envio ou cumprimento de uma solicitação. A Parte Requerente deve solicitar autorização prévia à Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio da cooperação para fim diverso daquele que tenha sido declarado na solicitação, mas aquelas informações ou provas obtidas por tal procedimento e divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito.

O **Capítulo II**, que trata das *Solicitações de Auxílio*, é desdobrado em dez artigos.

O **artigo 6º** determina que a Parte Requerida deve fazer todo o possível para a *Entrega de Comunicações e Atos Processuais* conforme os termos do Acordo, inclusive no que concerne a intimações e outras comunicações similares.

O **artigo 7º**, que cuida do *Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida*, prevê que uma solicitação de auxílio no âmbito do Acordo pode obrigar uma pessoa que se encontra no território da Parte Requerida a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outros tipos de prova, mediante intimação ou outra forma permitida pela legislação da Requerida, sendo possível a indicação de pessoas pela Requerente para acompanhar as diligências e apresentar perguntas, nos termos da legislação da Requerida.

O **artigo 8º** facilita à *Parte Requerente* solicitar o *comparecimento voluntário de pessoa em seu território* para prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer procedimento, a qual não pode sofrer medida punitiva ou restritiva, a menos que ingresse no território da Requerente de forma voluntária e seja, nesse caso, formalmente intimada.

O **artigo 9º** possibilita a autorização de *Transferência Provisória de Pessoa sob Custódia* da Parte Requerida para a Requerente, condicionada ao assentimento do indivíduo em questão, ficando a Requerente responsável pela segurança e custódia da pessoa transferida, que deve ser devolvida assim que cumpridas as medidas solicitadas, dentro do prazo de custódia inicial no território da Parte Requerida, vedado o pedido de extradição durante o período de transferência.

O **artigo 10** reconhece a soberania e jurisdição penal dos pactuantes e protege os direitos individuais do investigado ou processado, concedendo-lhe um regime imunitário dentro do escopo da cooperação (*Salvo Conduto*), ao estipular que a pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio não pode ser detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua transferência da Parte Requerida ou, ainda, ser obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação (princípio da especialidade), com exceção de casos em que o indivíduo se exponha voluntariamente à jurisdição penal da Parte Requerente.

No **artigo 11**, definem-se as regras para a realização de *Audiência por Videoconferência*, resguardado o devido processo legal, a direção da audiência por autoridade da Parte Requerente na presença de autoridade competente da Parte Requerida, a assistência por intérpretes, o direito ao silêncio, entre outras.

O **artigo 12** prevê que a Parte Requerida, de acordo com sua legislação, deve cumprir as solicitações para *Busca, Apreensão e Entrega* de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que o pedido contenha informação que justifique a medida, podendo as Partes solicitar documentos que atestem a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição. A Parte Requerida pode estabelecer termos e condições necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

O **artigo 13** estipula que a Parte Requerida deve fornecer cópias de *Registros* públicos em sua posse e que pode fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros em posse de suas autoridades, inclusive documentos ou informações não disponíveis ao público.

No **artigo 14**, afirma-se a necessidade de *devolução* pela Parte Requerida de quaisquer *documentos ou bens* fornecidos sob os auspícios do Acordo, a menos que a Parte Requerida renuncie a esta devolução.

O **artigo 15** estabelece que as Partes devem auxiliar-se em processos que envolvam identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

O **Capítulo III**, intitulado *Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes*, divide-se em seis artigos.

O **artigo 16** define a possibilidade de, ocorrendo a condenação na Parte Requerente, proceder-se à *Devolução de Ativos* apreendidos pela Parte Requerida à Outra, de acordo com a legislação da Requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé.

No **artigo 17**, determina-se a necessidade de *devolução* de bens que constituam *recursos públicos apropriados indevidamente* da Parte Requerente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, deduzidos os custos operacionais.

O **artigo 18** estipula a possibilidade de *Solicitação de Divisão de Ativos* apreendidos com a Parte Requerente, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação interna da Parte Requerida.

No **artigo 19**, detalha-se a *Divisão de Ativos*, sendo que a Parte Requerida deve determinar, por acordo mútuo e conforme sua legislação interna, a proporção dos ativos a ser dividida, executando a transferência de acordo com o artigo 20.

O **artigo 20** dispõe que o *Pagamento de Ativos Divididos* deve ser feito em moeda corrente da Parte Requerida, por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central da Parte Requerente.

No **artigo 21**, proíbe-se a *Imposição de Condições* pela Parte Requerida à Parte Requerente quanto à utilização da quantia transferida.

O **Capítulo IV** apresenta os *Procedimentos* relativos aos pedidos de auxílio mútuo, divididos em seis artigos.

O **artigo 22** estabelece a *forma* e discrimina o *conteúdo da solicitação*, que deve ser feita por escrito, salvo nos casos em que a Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, sendo em regra necessária confirmação escrita em quinze dias.

O **artigo 23** prescreve que a solicitação deve ser formulada no *idioma* da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

O **artigo 24** trata da *Execução das Solicitações*. A Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das solicitações deve respeitar a legislação da Parte Requerida, exceto nos casos dispostos em contrário no Acordo. As formalidades e procedimentos indicados na solicitação devem ser

cumpridos caso compatíveis com o Acordo e com o ordenamento jurídico da Parte Requerida. Se a Parte Requerida concluir que o cumprimento da solicitação pode interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território, pode determinar o adiamento do cumprimento ou consultar a outra Parte sobre a possibilidade de atendimento sob condições que julgue necessárias. As Partes devem manter-se informadas sobre o curso do cumprimento, os resultados das medidas, a superveniência de circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas ou exijam sua modificação, bem como sobre outras ações necessárias ao cumprimento das solicitações.

O **artigo 25** facilita o *envio espontâneo de informações* pertinentes à cooperação em matéria penal, podendo a parte fornecedora impor condições a respeito do uso dessas informações.

No **artigo 26**, isentam-se de *Certificação e Autenticação* os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Acordo.

O **artigo 27** aponta que a Parte Requerida deve arcar com todos os *Custos* relativos ao cumprimento da solicitação, com exceção das seguintes despesas, que competem à Parte Requerente: honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de viagens de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos; e custos da transferência de pessoas sob custódia.

O **Capítulo V** traz as *Disposições Finais*, com as cláusulas procedimentais do Acordo.

O **artigo 28** garante que o auxílio e os procedimentos previstos no Acordo não constituem impedimento para outras formas de cooperação internacional derivadas de tratados ou outras práticas aplicáveis.

No **artigo 29**, são permitidas *consultas* entre as Partes sobre a aplicação do Acordo, facultando-se o estabelecimento de acordo quanto a medidas práticas de facilitação; no **artigo 30**, estabelece-se que o instrumento internacional entrará em vigor com a troca de instrumentos de ratificação, sendo aplicáveis solicitações relativas a crimes cometidos antes da sua vigência; no **artigo 31**, são admitidas emendas ao Acordo, por consentimento mútuo das Partes; no **artigo 32**, facilita-se a denúncia do

Acordo por notificação de qualquer das Partes; e, no **artigo 33**, definem-se as vias diplomáticas como meio de solução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do Acordo.

O Acordo foi celebrado em Brasília, no dia 23 de outubro de 2008, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do documento em língua inglesa no caso de divergência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal representa, em sentido lato, o intercâmbio entre jurisdições penais nacionais para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais. No esforço de conciliar, de um lado, o caráter excludente da jurisdição penal territorial, sobretudo na sua vertente adjudicatória e executória, e, de outro, a necessidade de combate à criminalidade internacional e do aumento da efetividade na tutela jurisdicional sobre delitos com características plurilocalizadas, os Estados têm recorrido a diversos instrumentos de intercâmbio entre jurisdições, dos mais tradicionais, como a extradição, as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira, até os mais contemporâneos e ágeis, como o auxílio direto por meio de autoridades centrais, a transferência de processos criminais e os mandados de captura regionais.

Com o incremento do fluxo de pessoas, dados, bens e serviços entre fronteiras e com a criação de redes de interação e relações jurídicas transnacionais, sobretudo a partir da década de 1960, ganhou relevo a necessidade de um tipo de cooperação mais célere e ampla, de modo a garantir maior eficácia e eficiência da tutela jurisdicional no território dos diversos Estados, destacando-se a pioneira Convenção Europeia sobre

Assistência Mútua em Matéria Penal, adotada no seio do Conselho da Europa em 1959, e a Estrutura do Commonwealth para a Assistência Mútua em Matérias Penais (Commonwealth Scheme), da década de 1980.

Comparativamente, no caso das tradicionais cartas rogatórias ou sentenças estrangeiras, em que se busca o reconhecimento e execução, respectivamente, de uma decisão interlocutória ou de uma decisão definitiva de um órgão jurisdicional de um Estado por outro Estado, o intercâmbio dos pedidos é mediado por canais diplomáticos e, por tratar-se de decisão de jurisdição alienígena, demanda um juízo de deliberação de órgão jurisdicional de cúpula do Estado rogado (o Superior Tribunal de Justiça, no caso do Brasil), em que se controla a legalidade extrínseca da decisão do juízo rogante ou da sentença, bem como sua compatibilidade com a soberania nacional e a ordem pública do Estado requerido, incluindo-se nesta os direitos fundamentais.

Com vistas a subsidiar uma comunicação mais direta, simples e flexível entre os intervenientes na persecução penal, cria-se a cooperação jurídica por canais administrativos, também chamada de assistência direta ou auxílio direto, em que se prescinde de um juízo de deliberação por autoridade judicial de nível superior, desdobrando-se a ajuda de modo direto entre Autoridades Centrais, que concentram as solicitações de auxílio emanadas de autoridades administrativas, policiais, prosecutoriais ou judiciais envolvidas na investigação e processo penal, dependendo da previsão existente nos tratados multilaterais ou bilaterais específicos em que se baseia a cooperação. Não existe juízo de deliberação, pois inexiste decisão jurisdicional de outro Estado a ser reconhecida e executada. Ao revés, o pedido de auxílio se traduz em demanda, calcada em investigação ou processo penal em curso na jurisdição requerente, para que as autoridades competentes do Estado requerido, reconhecendo a admissibilidade da requisição e formando convicção quanto ao seu mérito, legitimidade e interesse, realizem ato administrativo ou jurisdicional, com cognição plena na primeira instância, conforme suas leis e procedimentos.

No sistema de auxílio direto, a Autoridade Central fundamenta-se em uma relação estabelecida entre Estados, e não entre órgãos específicos, devendo assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica, os Estados buscam

promover uma troca ao mesmo tempo célere, efetiva e que permita atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto do intercâmbio. Além disso, esses tratados de auxílio jurídico mútuo pressupõem o reconhecimento pelos Estados participantes da comunhão de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados.

Com função técnico-administrativa na cooperação e incumbido de receber, analisar, adequar e transmitir os pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados de cooperação jurídica em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional que ora apreciamos.

Em avaliação sobre a importância desse mecanismo de cooperação interjurisdiccional, verifica-se que, no período de 2004 a agosto de 2014, foram tramitados 43,5 mil pedidos de cooperação entre o Brasil e outros países. Desse total, 29 mil foram pedidos cíveis, destacando-se os relacionados ao direito de família e a questões societárias. Em matéria penal, 14,5 mil pedidos, em especial referentes a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas, foram tramitados pelo DRCI/SNJ. Outro dado relevante é a prevalência do Brasil como solicitante de cooperação. Do total de pedidos de cooperação jurídica tramitados em 2010 e 2014, mais de 85% saíram do país se dirigindo a uma autoridade estrangeira, fato que só reforça a constatação de vantagem na ampliação de instrumentos dessa natureza para o Brasil.

No Brasil, as instituições com legitimidade para promover internamente as ações relativas ao cumprimento do pedido de auxílio direto podem ser administrativas, quando o pedido não envolver providência de natureza jurisdiccional, ou jurisdicionais, sobretudo para as solicitações de caráter executório e constritivo. A medida requerida será objeto de um incidente processual ou ação em curso no Brasil, com presunção de veracidade sobre os fatos declinados pelo Estado Estrangeiro. Dispensa-se o juízo de deliberação no STJ em favor do juízo de cognição pleno em primeira instância, produzindo decisão nacional que ordene ou não a realização das diligências solicitadas.

De igual modo, as autoridades habilitadas a solicitar a cooperação jurídica na busca por diligências ou provas processuais na jurisdição da outra Parte são aquelas atuantes na investigação e persecução penal no Brasil, como Juízes, integrantes do Ministério Público e Delegados de Polícia.

Tomando por base as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados pelo Brasil, pode-se dizer que Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, guarda identidade com as linhas gerais dos mecanismos de cooperação jurídica dita de segundo grau, ou seja, daqueles instrumentos que trazem não apenas medidas de mero trâmite ou de instrução probatória, mas também medidas suscetíveis de constranger a esfera de direitos patrimoniais das pessoas, inclusive com finalidade acautelatória.

Consideramos oportuna a aprovação deste instrumento, uma vez que permitirá agilizar o intercâmbio de informações, provas processuais e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua entre o Brasil e a Jordânia, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a tomada de depoimentos, a busca e apreensão de objetos ou bens, o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova, a localização e identificação de pessoas, a localização, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime. Também são definidos critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

Sublinhamos que o conteúdo e os procedimentos previstos no auxílio jurídico nele contemplados devem adequar-se à legislação de cada Parte, conforme explicitado no seu art. 24, entre outros dispositivos, e não devem constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra com base em instrumentos internacionais diversos, suas leis internas ou outras práticas aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes, como preceitua o art. 28.

Do mesmo modo, a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se salvaguardados pelo art. 5º do Acordo. Em regra, informações sigilosas e provas compartilhadas por auxílio no âmbito deste Acordo não podem se destinar a finalidade diferente daquela declarada na solicitação, salvo autorização da outra Parte.

A competência jurisdicional em matéria penal das Partes e os direitos dos investigados e processados encontram-se igualmente resguardados nas hipóteses de comparecimento de testemunhas e investigados e na transferência provisória de pessoas sob custódia, que não podem ser submetidas a medidas cominatórias ou restritivas no território da Parte Requerente, conforme estabelecido nos arts. 8º a 10. A Parte Requerida pode permitir a participação de pessoas identificadas na execução do pedido de auxílio jurídico, às quais se facilita inclusive formular quesitos durante os procedimentos (art. 7º, § 4º e 24, § 5º).

Ao avaliar o equilíbrio entre o interesse na cooperação jurídica e a soberania nacional, a Autoridade Central da Parte Requerida deve consultar sua homóloga antes de recusar qualquer auxílio jurídico, de maneira a verificar se o auxílio pode ser prestado sob outras condições (art. 3º, § 2º e art. 24, § 4º). Ainda assim, o auxílio jurídico pode ser denegado, de maneira fundamentada, nos casos de lesão à soberania ou ordem pública, crimes políticos, pedido motivado por intenção discriminatória, derivado de juízo de exceção ou que tenha por objeto pessoa e conduta já julgados na jurisdição penal da Parte Requerida (*ne bis in idem*). Não se exige a dupla tipicidade do delito (art. 1º, § 3º, do Acordo), mas a Parte Requerida pode negar o auxílio se a conduta prevista como delito estiver prevista apenas na sua legislação militar, e não na sua legislação penal comum. Se o delito subjacente ao pedido também atrair a jurisdição da Parte Requerida e esta julgar que a solicitação interferiria no curso de procedimento ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Requerida pode adiar o cumprimento ou consultar a Requerente sobre a possibilidade de atender a solicitação sob condições que julgue necessárias (art. 24, § 4º).

O Acordo prevê a devolução de ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento pela Parte Requerida quando estes se originarem de recursos públicos apropriados indevidamente da Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais (art. 17). No caso de solicitação de divisão de ativos, a Parte Requerida pode, mediante acordo

mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Requerente, levando em conta a conveniência da divisão e os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis (arts. 16 a 21). Acrescente-se que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais estão isentos de certificação ou autenticação (art. 26).

A Parte Requerida é responsável pelos custos relacionados ao cumprimento da solicitação, exceto quanto aos honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviço de intérpretes; e custos da transferência provisória de pessoas sob custódia, os quais são arcados pela Parte Requerente (art. 27). Caso o cumprimento da solicitação demande custos extraordinários, as Autoridades Centrais devem consultar-se para determinar os termos e condições para prestação da assistência.

Formam hoje o arcabouço jurídico de cooperação entre Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia tratados multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluído em 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em 2003. Além dos dispositivos específicos destes regimes, os dois países fundamentam sua cooperação jurídica nos instrumentos tradicionais de auxílio como as cartas rogatórias, a comunicação de atos processuais, a cooperação para a obtenção de prova, assim como pedidos de informação sobre o direito estrangeiro, no marco do Código de Processo Penal (arts. 780-790), da Resolução nº 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça; da Emenda Regimental nº 18/2014, do STJ; da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005; e da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012.

Apontamos, incidentalmente, que o **título do instrumento internacional que acompanha a Mensagem nº 194, de 2015** registra **discrepância entre a epígrafe e o articulado**. Na epígrafe e na própria Mensagem, verificamos a denominação de **“Acordo”**, ao passo que, na Exposição de Motivos (com a exceção do § 8º), no preâmbulo, no articulado e no fecho do instrumento internacional, constatamos o uso da denominação de **“Tratado”**. Apesar desse vício formal, não consideramos que esse lapso obste à aprovação congressual, inclusive por se considerar que a denominação de um instrumento internacional não altera seu efeito ou alcance jurídico,

conforme preceitua o art. 2º, § 1º (a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009).

Feitas essas observações e considerando que o instrumento em análise irá se inserir em importante arcabouço de cooperação jurídica, disponibilizando novos mecanismos de auxílio, mais eficientes e eficazes, na condução de investigações e na persecução de crimes que afetem de algum modo o Brasil e a Jordânia, garantindo a proteção das respectivas sociedades e valores comuns, VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARCO MAIA

Relator

2016-10643

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2016 (Mensagem nº 194, de 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO MAIA
Relator